

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000996/95-82
Recurso nº. : 10.461
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTONIO ABRAHÃO CHARLITA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.132

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Somente são isentos os benefícios recebidos de previdência privada relativamente ao valor cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, nos termos do art. 6º, VII, "b" da Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ABRAHÃO CHARLITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000996/95-82
Acórdão nº. : 106-09.132
Recurso nº. : 10.461
Recorrente : ANTONIO ABRAHÃO CHARLITA

RELATÓRIO

ANTONIO ABRAHÃO CHARLITA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificado em 27.06.96 (AR de fl. 34), através de recurso protocolado em 26.07.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, em virtude de ter sido incluído como rendimentos tributáveis, o montante declarado como isento, relativo a benefícios recebidos de previdência privada.

Inconformado, o contribuinte impugna tempestivamente o lançamento, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- 2/3 de sua aposentadoria são relativos à contribuição do empregador, também tributados, pois o empregador também deduz dos seus rendimentos tributáveis; sendo que 1/3 é relativo à contribuição do associado a PREVI, que não é deduzido dos seus rendimentos tributáveis;

- o retorno desse 1/3, quando da jubilação, objeto da glosa procedida pela SRF, não pode ser tributado, sob pena de configurar-se bitributação;

- a multa imposta é inaplicável à espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000996/95-82
Acórdão nº. : 106-09.132

A decisão recorrida de fls. 28/31 mantém integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- o tratamento tributável aplicável ao complemento da aposentadoria pago pela PREVI foi objeto da Nota COSIT/DITIR 111/93, que transcreve, pelo qual o contribuinte não faz jus à referida isenção por falta de amparo legal;

- descabida a alegação da ocorrência de bitributação, em virtude da inadequação desta figura ao presente caso;

- recalcula os valores de imposto e multa, a teor da NE/SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 36/38, reeditando seus argumentos expendidos na fase impugnatória, e renovando seu inconformismo com a tributação da parcela equivalente a 1/3 da aposentadoria, relativa à contribuição cujo ônus tenha sido do participante. Afirma que o patrimônio da PREVI pertence aos associados, sendo a mesma uma entidade sem fins lucrativos e que não faz aplicação financeira especulativamente.

Compara a aposentadoria com a situação do participante que se retira, sem se aposentar, e questiona sobre a aplicação de analogia ao caso do aposentado. Repisa o argumento da bitributação, não concordando com o fundamento de que no pagamento estejam incluídos acréscimos, que entende falecer diante da máxima de que "correção não é um *munus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000996/95-82
Acórdão nº. : 106-09.132

Finaliza sua peça recursal, lembrando as prescrições contidas nos artigos 108 e 112 do CTN, que transcreve.

Manifesta-se a douta PGFN sobre o recurso interposto pelo contribuinte, requerendo a integral confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000996/95-82
Acórdão nº. : 106-09.132

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, a matéria foi enfrentada de maneira peremptória pela r. decisão recorrida, com a qual concordo em todos os seus termos.

Com efeito, o art. 6º da Lei 7.713/88 que trata da isenção de rendimentos pelo imposto de renda, assim dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

.....
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso em questão, a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte não é satisfeita pela PREVI, detentora de reconhecida imunidade, por força de decisões judiciais transitadas em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000996/95-82
Acórdão nº. : 106-09.132

O tratamento tributário a que está submetida a complementação de aposentadoria paga pela PREVI, objeto de consulta à Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, está claramente delineado na Nota COSIT/DITIR 111, de 08.06.93, a que se reportou a decisão monocrática, não restando dúvida sobre a tributabilidade da parcela cujo ônus tenha sido do participante, já que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da PREVI não são tributados, por força de sua imunidade; sendo que esta é uma condição estabelecida pelo artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do Imposto de Renda.

Considerando-se que a interpretação no caso de outorga de isenção deve ser literal, como preceitua o artigo 111 do CTN, a conclusão sobre o caso só pode ser a de que os benefícios recebidos pelo recorrente não são isentos e sim, tributados pelo Imposto de Renda.

Assim, entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS